



Exmo. Senhor

Presidente da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência da Assembleia da República

ASSUNTO: Parecer da ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares – ao Vosso Registo I_COM8XV/2022/76, de 6 de dezembro de 2022, relativo à PETIÇÃO n.º 82/XV/1.ª – da iniciativa de Marta Maria Dias dos Santos (8592 assinaturas) - “Pelo direito a um enfermeiro em escolas públicas frequentadas por crianças com necessidades de saúde específicas – Pedido de informação”.

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, a ANDE tem a referir o seguinte:

- a) Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 54/2018 de 6 de julho, que estabelece um conjunto de princípios e normas que garantem a inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, cabe à escola, no âmbito da sua autonomia, identificar as medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, as áreas curriculares específicas, bem como os recursos específicos a mobilizar para responder às necessidades educativas de todas e de cada uma das crianças e jovens ao longo do seu percurso escolar;
- b) O Decreto-Lei n.º 54/2018 de 6 de julho, determina que, perante a referenciação de crianças ou jovens com necessidades de saúde especiais que resultam dos problemas de saúde física e mental que tenham impacto na funcionalidade, produzam limitações acentuadas em qualquer órgão ou sistema, impliquem irregularidade na frequência escolar e possam comprometer o processo de aprendizagem, deve ser elaborado, implementado e monitorizado pela equipa de saúde escolar (ESSE), em articulação com as equipas de medicina geral e familiar e outros serviços de saúde, a família e a escola, um plano de saúde individual;
- c) De acordo com as necessidades de saúde especiais (NSE) da criança ou jovem em idade escolar é concebido, pela ESE, no âmbito do Programa Nacional de Saúde Escolar (PNSE), um plano de saúde individual (PSI) que integra os resultados da avaliação das condições de saúde na funcionalidade e identifica as medidas de saúde a implementar, visando melhorar o processo de aprendizagem;
- d) Um dos princípios orientadores da educação inclusiva diz respeito à interferência mínima, ou seja, a intervenção técnica e educativa deve ser desenvolvida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação se revele necessária à efetiva promoção do desenvolvimento pessoal e educativo das crianças ou alunos e no respeito pela sua vida privada e familiar;
- e) No sentido de implementar medidas de apoio à aprendizagem e à inclusão, a Escola dispõe de recursos humanos específicos (docentes de educação especial, técnicos especializados, assistentes operacionais), recursos organizacionais específicos (equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva, centro de apoio à aprendizagem, escolas de referência no domínio da visão, da educação bilingue e da intervenção precoce na infância, bem como centros de recursos de tecnologias de informação e comunicação para a educação especial) e recursos da comunidade específicos, de entre os quais destacamos as equipas de saúde escolar dos ACES/ULS, que lhe permitem agir numa lógica de complementaridade, cooperação e corresponsabilização face à especificidade de cada criança ou jovem;
- f) Ainda de acordo com o Decreto-Lei n.º 54/2018, as escolas podem desenvolver parcerias entre si, com as autarquias e com outras instituições da comunidade por forma a potenciar sinergias, competências e recursos locais, promovendo,



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
de DIRIGENTES ESCOLARES

assim, a articulação das respostas, do mesmo modo que a equipa multidisciplinar pode solicitar a colaboração de pessoa ou entidade que possa contribuir para o melhor conhecimento do aluno, nomeadamente a equipa de saúde escolar dos ACES/ULS, com o objetivo de construir uma abordagem participada, integrada e eficaz;

- g) No caso específico da Diabetes *Mellitus* tipo 1 (DM1), o Despacho n.º 8297-C/2019, de 18 de setembro, proferido pelos Gabinetes do Ministro da Educação e da Ministra da Saúde, aprova o regulamento de enquadramento do apoio às crianças e jovens com DM1 por forma a que estas tenham as mesmas oportunidades que os seus pares sem diabetes e possam participar em todas as atividades curriculares e não curriculares;
- h) A Orientação n.º 6/2016, de 23 de novembro, da Direção Geral da Saúde (DGS) e da Direção-Geral da Educação (DGE), reforça o compromisso de todos os intervenientes na gestão da DM1 na Escola e contempla um plano de saúde individual (PSI) para cada criança ou jovem com DM1 e um plano de formação;
- i) O Plano de Formação tem o objetivo de capacitar as equipas de saúde escolar a intervirem nas escolas, junto de toda a comunidade educativa, incluindo educadores de infância, docentes e não docentes, alunos com e sem diabetes, pais e encarregados de educação, no apoio às crianças e aos jovens com doença crónica e, especificamente, no controlo da DM1;
- j) A Resolução da Assembleia da República n.º 122/2019, de 29 de julho, realça a necessidade da realização de iniciativas de informação e formação sobre a DM1 junto da comunidade escolar, enquanto medida para integrar e apoiar nas escolas as crianças e jovens com a doença, como forma de garantir o direito a uma educação inclusiva, que responda às potencialidades, expectativas e necessidades, em condições efetivas de equidade, dando assim cumprimento ao estatuído no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho.
- k) Perante o exposto, não consideramos relevante a existência de um enfermeiro permanente em escolas públicas frequentadas por crianças com necessidades de saúde específicas, conforme preconiza a petição apresentada.
- l) Recomendamos, no entanto, o reforço de recursos das equipas de saúde escolar por forma a que estas possam dar continuidade ao trabalho de proximidade, articulação e colaboração com as escolas no sentido da capacitação dos profissionais de educação (docentes e não docentes), das famílias e dos próprios alunos por forma a desenvolver práticas efetivas de educação para a saúde.

O Presidente da ANDE

Manuel António Pereira